COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 1999

Dá nova redação ao inciso I do art. 5º e acrescenta § 3º ao art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Autor: Deputado Pedro Fernandes

Relator: Deputado Jorge Khoury

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame objetiva, mediante alterações na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, estender o alcance territorial das aplicações do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO à região de abrangência da Amazônia Legal. Aduz ainda que, nos municípios localizados na área de abrangência da Amazônia Legal em que não houver agência do Banco da Amazônia S.A., a aplicação dos recursos poderá ser feita pelo Banco do Brasil S.A., como agente financeiro do FNO, em consonância com o disposto no art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Na Justificação do projeto de lei, o ilustre Autor argumenta que, enquanto há escassez de recursos no FNE para atender à demanda da Região Nordeste, há expressiva disponibilidade de recursos no FNO não demandados pela Região Norte. Assim, considerando que toda a área da Amazônia Legal carece de fontes alternativas de financiamento aos setores produtivos, pretende-se, com a proposta, estender a assistência financeira do FNO a toda essa área geográfica.

Despachado inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, a proposição foi aprovada, nos termos do parecer do Relator, Dep. Celso Giglio, contra o voto do Deputado Sérgio Barcellos. Na Comissão da Amazônia e Desenvolvimento Regional, onde foi a seguir apreciada, mereceu a aprovação unânime dos membros da Comissão, nos termos do parecer do Relator, Dep. João Castelo.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição deverá ser apreciada quanto a sua adequação orçamentária e financeira e também quanto ao mérito. Aberto o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas, a partir de 04/09/2000, não foram recebidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação ao exame de adequação orçamentária e financeira, cumpre assinalar que o projeto em tela não cria ônus adicionais ao Tesouro Nacional nem implica redução das Receitas da União. Por outro lado, o projeto em nada contraria os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000) ou do Plano Plurianual (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000) vigentes.

A apreciação do mérito nesta Comissão, tendo em vista os pronunciamentos favoráveis das Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior, e da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, deve enfocar principalmente os aspectos relacionados com o financiamento em si e com a boa alocação dos recursos.

De fato, os pareceres das Comissões precedentes já decidiram pela conveniência de se estender o âmbito de atuação do FNO à área da Amazônia Legal, reconhecendo a similitude dos problemas econômicos desta com a área atualmente atendida pelo Fundo. Assim, dentro do campo temático desta Comissão, nossa análise recairá especialmente sobre o atendimento das demandas por financiamento e sobre a proposta de atuação do Banco do Brasil nos municípios em que o Banco da Amazônia não possui agências.

O exame das Demonstrações Financeiras do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, disponíveis no *site* do Banco da Amazônia, demonstra que o FNO encerrou o ano de 1997 com R$ 175,0 milhões em disponibilidades; o de 1998, com R$ 228, 4 milhões; o de 1999, com R$ 38,6 milhões. Apenas no ano de 2000 — provavelmente por conta da mudança na legislação, que determinou que o risco de crédito fosse dividido igualmente entre o agente operador (o banco regional) e o fundo constitucional correspondente — o valor das disponibilidades foi negativo em R$ 100,3 milhões. Assim, excetuando o ano mais recente, o histórico das demonstrações financeiras do FNO confirma a assertiva do projeto de lei de que há disponibilidades expressivas no Fundo, o que nos permite afastar a possibilidade de que a incorporação da nova área venha a redundar em desatendimento da área atual.

Com relação à autorização para que o Banco do Brasil aplique os recursos do FNO nos municípios onde não houver agências do Banco da Amazônia, cremos desnecessário elevar o Banco do Brasil à condição de agente financeiro do Fundo, sendo preferível a simples utilização do mecanismo previsto no art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que já autoriza o repasse a bancos estaduais. Cabe, entretanto, mencionar que este dispositivo tem sido muito pouco utilizado: o repasse de recursos representa um percentual insignificante das aplicações do FNO. Ademais, a redação dada pelo projeto de lei ao art. 16 da Lei nº 7.827/89 faz referência a ela própria, como se fosse uma outra lei. Assim sendo, estamos oferecendo emenda ao art. 2º do projeto, com o intuito de sanar as impropriedades aqui apontadas.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 334, de 1999, e, no mérito, votamos pela sua aprovação, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Jorge Khoury
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 1999

Dá nova redação ao inciso I do art. 5º e acrescenta § 3º ao art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2 º O art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

'Art. 16.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Nos municípios localizados na área de abrangência da Amazônia Legal em que não houver agência do Banco da Amazônia S.A. - BASA, a aplicação dos recursos do FNO poderá ser efetuada pelo Banco do Brasil S.A., na forma prevista no art. 9º.'"

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Jorge Khoury